



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.156 - PE (2012/0135500-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RISONILDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que a decisão exequenda não excluiu a condenação de todo o ano de 1998 por se tratar de inovação do pedido e que o referido julgado tinha por objetivo apenas definir os parâmetros a serem seguidos na execução.

2. A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar que não houve preclusão ou ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.156 - PE (2012/0135500-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RISONILDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de cujo teor se colhe:

No que se refere à prescrição, o Tribunal de origem considerou que 'estando pendente a obrigação de fazer por parte do devedor, restaria prejudicada a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva da obrigação de pagar, vez que esta última depende do implemento da anterior, já se tratando, portanto, de questão definida no julgamento do agravo de instrumento julgado nesta Corte Regional.' (fl. 175)

*No presente caso, a recorrente não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a defender que prescreve em cinco anos a pretensão executória contra a Fazenda Pública, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013 e **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO: IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO PENDENTE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO DEVEDOR. SÚMULA 283/STF.

1. A irresignação não merece acolhida, porquanto, no que diz respeito à prescrição da pretensão executiva – única matéria questionada no Agravo Regimental –, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade.

*2. O Tribunal **a quo** não reconheceu a prescrição, sob o fundamento de que o prazo a ela relativo não teve início no momento alegado pela agravante, por força da pendência de obrigação de fazer atribuída a ela na condição de devedora.*

3. Sucede que, no Recurso Especial, a União não se insurgiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o fundamento de que a pendência da obrigação de fazer teria impedido a fluência do prazo prescricional, tendo se limitado a sustentar que a Execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150/STF), e que este é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Desse modo, aplicável, por analogia, o teor da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles1.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 205.120/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 31/10/2012)

Quanto à apontada inexigibilidade do título e à alegada necessidade de elaboração dos cálculos da execução, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, cabe transcrever trecho da decisão proferida no Julgamento do AREsp 219.563/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/9/2012, em hipótese semelhante ao presente caso:

No caso, o aresto decidiu que:

No que tange à eventual iliquidez do título, ou até mesmo exigibilidade do título, a questão também fora objeto de decisão no julgamento do agravo de instrumento de onde se extrai que os critérios de cálculo ficaram parcialmente modificados na medida em que reconheceu como termo final da obrigação de pagar, o mês de agosto de 1992, nos termos da Lei nº 8.640/92, que previu a incorporação aos vencimentos dos servidores de parcela denominada adiantamento de PCS.

Considerando, portanto, que os recursos destinados às Cortes superiores possuem efeito meramente devolutivo, sem que fosse determinado, no caso dos autos a suspensão da execução, bem como restou definido na decisão desta Corte regional os limites da condenação, resta cabível a continuidade da execução, obedecendo-se às definições consideradas judicialmente até então.

Insta ressaltar que cabia ao devedor, ora Apelante, a insurgência contra o recebimento dos recursos excepcionais apenas no efeito devolutivo, o que não se constata ou sequer se aventa na hipótese dos autos (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

236)

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esses fundamentos, limitando-se a afirmar o que já foi relatado sobre a impossibilidade da execução em razão da ausência do trânsito em julgado e da iliquidez do título executivo.

Acrescente-se que a função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando esta via para o mero reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789.066/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso dos autos, sustenta a recorrente que o título executivo judicial não pode ser executado, pois é ilíquido. É alegação que não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação dos arts. 267, IV, 475-A, e 586 do CPC, mas sim e apenas o cotejo entre o disposto no título executivo judicial, os documentos dos autos que dizem respeito ao trânsito em julgado da ação de conhecimento e o objeto da presente execução. Trata-se, portanto, de postulação que representa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. (fls. 270/273)

A parte agravante sustenta a não incidência dos óbices aplicados, considerando que foram impugnados os fundamentos do acórdão e, também, ante a prescindibilidade do reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.156 - PE (2012/0135500-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do aresto no sentido de que a decisão exequenda não excluiu a condenação de todo o ano de 1998 por se tratar de inovação do pedido e que o referido julgado tinha por objetivo apenas definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução. Assim o recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

No mais, a verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar que não houve preclusão ou ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em reforço, confirmam-se os seguintes acórdãos, proferidos em hipóteses idênticas:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A União defende a tese de que se configurou a preclusão no momento em que o juízo da execução determinou os critérios de cálculos a serem observados, expressamente excluindo o período de 1998 no cômputo das horas extras. Por sua vez, os ora agravados não impugnaram tal determinação.

2. O Tribunal a quo concluiu que o título executivo judicial não excluiu o período de 1998 da contagem das horas extras e tampouco a decisão interlocutória do juízo da execução o fez. Quanto a essa última entendeu que tinha por escopo apenas 'definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado' (e-STJ fl. 183).

3. A análise da documentação dos autos com o objetivo de afirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos que o Tribunal a quo entendeu como inexistentes esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.209/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/3/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. REPOSIÇÃO DE HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO ANO DE 1998. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A União combate a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que não seriam devidas as horas extras relativas ao ano de 1998, razão pela qual a análise da violação aos arts. 183, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC seria estritamente jurídica.

2. O órgão colegiado frisou, com base na interpretação da decisão transitada em julgado, que apenas ficou excluída a parcela referente às horas extras no denominado 'estado de alerta', quando a corporação supriu, em caráter excepcional, as atividades das Polícias Civil e Militar do Estado de Pernambuco, que estavam em greve 'apenas no tocante a um período específico do ano de 1998'.

3. Merecem transcrição os seguintes excertos: a) 'Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que 'Em embargos de declaração o Tribunal (...) afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998''; b) 'O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil (...) apenas no tocante a um período específico do ano de 1998'; e c) 'O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido'.

4. A Corte local, portanto, afirmou que o título executivo incluiu o ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

5. A revisão desse entendimento, com a finalidade de concluir que todo o período de 1998 foi excluído, demanda adoção de premissas que contrariam os fatos firmados no acórdão hostilizado, daí constatando-se que é plenamente aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 201.656/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. COMPARAÇÃO ENTRE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada, sem a indicação precisa da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

2. Quando a análise da alegada violação à coisa julgada demanda comparação entre peças processuais, o recurso especial não pode ser conhecido, eis que incide o teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 201.653/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/2/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0135500-4

**AgRg no
AREsp 197.156 / PE**

Números Origem: 00008096720104058308 200383080010466 5593420104058308 809672010405830801

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RISONILDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RISONILDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.